



Número: **0800107-84.2023.8.20.5300**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Plantão Diurno Cível e Criminal Região III**

Última distribuição : **03/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (REQUERENTE)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
Estado do Rio Grande do Norte (REQUERIDO)	
DETRAN/RN- Departamento Estadual de Trânsito do RN (REQUERIDO)	
SINDICATO DOS BUGUEIROS PROFISSIONAIS DO RN (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
93410012	03/01/2023 15:00	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

COMARCA DE PARNAMIRIM

3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Plantão Judiciário: 03.01.2023

Processo nº 0800107-84.2023.8.20.5300

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS, advogado em causa própria, em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e SINDICATO DOS BUGUEIROS PROFISSIONAIS DO RIO GRANDE DO NORTE.

O autor, usuário da praia de Graçandu, objetiva, em caráter liminar, que os réus exerçam a fiscalização efetiva para evitar o trânsito de quaisquer veículos nos trechos de praia proibidos, impondo multa, inclusive ao Sindicato dos Bugueiros Profissionais do RN, em caso de descumprimento.

Brevemente relatado. Decido.

Inicialmente, cumpre-se analisar o cabimento do presente pedido em sede de Plantão Judiciário. A Resolução nº 26/2012 do TJRN estabelece as matérias passíveis de apreciação nas situações de Plantão Judiciário, em seu art. 5º. Neste dispositivo, elenca as seguintes possibilidades:

Art. 5º. O plantão destina-se exclusivamente à apreciação das seguintes medidas de urgência: (...)

(...)

V – medida cautelar ou antecipatória, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizadas no horário normal de expediente ou quando da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Desta forma, resta esclarecida a competência deste Juízo plantonista, uma vez que a controvérsia diz respeito ao tráfego de veículos em área proibida, colocando os banhistas e demais frequentadores da praia em risco iminente de acidente, sendo claro que a demora na análise do pleito pode resultar em grave prejuízo ou de difícil reparação.

Pois bem. Regida a partir do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência reclama dentre os seus pressupostos a existência de elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e a reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito se encontra bem demonstrada pela legislação aplicável ao caso, tendo em vista que o art. 2º da Portaria nº 711/07 do DETRAN/RN estabelece expressamente os trechos de praia com acesso proibido a veículos, listando especificamente a praia de Graçandu entre elas.

Ainda, pontuo que a mencionada Portaria foi ratificada pelo art. 3º da Portaria Conjunta nº 01/2022, que vedou o tráfego de veículos nas praias listadas na Portaria anterior, pelo período de alta estação.

Há que se ressaltar, ademais, que a Lei Estadual 8.817/2006, em seus artigos 4º e 41, atribuiu ao DETRAN/RN e à Secretária de Turismo do Estado do RN a responsabilidade pela fiscalização quanto ao cumprimento das normas existentes e que definem o trânsito de veículos nas faixas de areia das praias do Rio Grande do Norte.

Deste modo, considerando os dispositivos acima mencionados, bem ainda tendo em vista os vídeos gravados pelo autor na data de hoje, cujos links de acesso foram disponibilizados no processo sob o ID 93408685, percebo restar bem delineada a probabilidade do direito pleiteado.

O perigo de dano, por sua vez, encontra-se consubstanciado na perturbação imposta aos veranistas frequentadores da região, dado o perigo iminente de acidentes a que ficam expostos em razão do tráfego de veículos em área proibida.

No que pertine à reversibilidade da medida, evidencio no caso em apreço um conflito de valores igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico, pois de um lado está a segurança jurídica, a exigir que o provimento antecipado não seja concedido quando houver perigo de irreversibilidade. Do outro, a necessidade de conferir à jurisdição a máxima efetividade possível, especialmente nas situações em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, ante da disparidade de valor entre os objetos tutelados e atenta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a medida deve ser deferida, além disso, ela pode ser posteriormente revogada.

Por fim, constato que os pedidos formulados pela parte autora dizem respeito tão somente à fiscalização do cumprimento da legislação atinente à matéria, cuja atribuição é dos entes estatais demandados, não restando demonstrada qual seria a responsabilidade do Sindicato dos Bugueiros Profissionais do RN, ou pedido específico contra este, de modo que DETERMINO que se intime o demandante para, no prazo de quinze dias, emendar a petição inicial, nos moldes do artigo 14 da Lei 9.099/95, justificando a manutenção do SINDICATO no polo passivo da lide ou pleiteando a sua retirada.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO que o Estado do Rio Grande do Norte e DETRAN/RN passem a exercer imediata e efetiva fiscalização na Praia de Graçandu, nos moldes dos artigos 4º e 41 da Lei Estadual 8.817/2006, coibindo o trânsito de veículos na faixa de praia proibida, conforme previsto nas Portarias nº 711/07 e nº 01/2022 do DETRAN/RN, com comprovação nos autos, no prazo de 05 dias.

Publique-se e intime-se nos moldes da Portaria Conjunta nº 40/2022-TJRN.

Findo o plantão, remetam-se os autos ao Juízo Competente para o processamento do feito.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

Parnamirim/RN, na data do sistema.

ANA CLÁUDIA BRAGA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito em Plantão

(assinatura eletrônica na forma da Lei nº 11.419/06)